



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROCESSO:** 159/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Ato de Admissão de Pessoal  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018.  
**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO  
**INTERESSADO:** **Almerio Rodrigues de Brito** – CPF n. 811.299.042-53  
**RESPONSÁVEL:** Laerte Gomes - Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO VIRTUAL:** N.4, de 05 a 09 de abril de 2021.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**EMENTA:** ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos do exame da legalidade do ato de admissão do servidor **Almerio Rodrigues de Brito**, decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO n. 78 de 8.5.2018 (fls.4/67, ID 988140), nos termos do artigo 37 inciso II e XVI da Constituição Federal de 1988; artigo 49 inciso III alínea “a” da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 22 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; da Lei Complementar n. 154/96, bem como art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A unidade técnica, em análise exordial (ID 989530), verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e conseqüente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

É o Relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71, atribuído aos tribunais de contas.

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de os cargos públicos serem acessíveis ao brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, além da investidura se dar pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o jurisdicionado realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital n. 001/2018, publicado no DOE n. 78, de 8.05.2018 (fls. 4/67, ID 988140).

7. Conclui-se, ademais, que foi efetivamente encaminhado a este Tribunal o anexo TC-29, relativo ao ato em exame, assim como as informações e documentos estipulados pelo artigo 22 da IN 13/04, quais sejam: nomeação do aprovado, seu respectivo termo de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos (ID 988140).

8. Verifica-se, como bem apontado pela unidade técnica, que não foi encaminhada a cópia de convocação do servidor. Entretanto, é desnecessário realizar diligência para a obtenção da mesma, considerando-se que os documentos encartados aos autos comprovam a legalidade do ato admissional, inclusive a própria lavratura do termo de posse presume anterior convocação do servidor para a ocupação do cargo.

9. Assim, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### **DISPOSITIVO**

10. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia- ALE/RO n.78 DE 8.5.2018 (ID 988140) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

<b>Processo</b>	<b>Nome</b>	<b>C.P.F</b>	<b>Cargo</b>	<b>Data da Posse</b>
159/21	<b>Almerio Rodrigues de Brito</b>	811.299.042-53	Consultor Legislativo – Assessoramento em orçamentos	22/12/2020

**II. Determinar** à unidade jurisdicionada que por ocasião de novas admissões observe o disposto no art. 22, I, alínea “d”, referente ao envio de cópia do edital de convocação, visando evitar irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96.

**III. Alertar** o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

**IV. Dar ciência**, via diário oficial, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**V. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sessão Virtual- 2ª Câmara, de 05 a 09 de abril de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478